



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0800207-68.2018.8.20.5153

Polo ativo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN Advogado(s):

Polo passivo -----

RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR, RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO, JULIO

Advogado(s):

MARQUES DA SILVA NETO

Apelação Cível nº 0800207-68.2018.8.20.5153

Origem: Vara Única da Comarca de São José do Campestre

Apelante: -----

Advogado: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3640)

Apelado: Ministério Público Estadual

Representante: Promotoria de Justiça da Comarca de São José do Campestre Relator:

Desembargador Dilermando Mota

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIAS ENFRENTADAS EM DECISÃO SANEADORA ANTERIOR, CONFORME TEMA 897/STF E TEMA 1089/STJ. PRECLUSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE PROVAS DOCUMENTAIS ADICIONAIS EXPRESSAMENTE ENFRENTADO, TAMBÉM EM DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA A ESSE RESPEITO. PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDA E NÃO REALIZADA POR RESPONSABILIDADE DO APELANTE. NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 455 DO CPC. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO APRAZAMENTO DE NOVA AUDIÊNCIA IGUALMENTE

NÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CHAMADA 'NULIDADE DE ALGIBEIRA'. DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO MERITÓRIA FUNDADA NO DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. RECORRENTE ABSOLVIDO NA ESFERA CRIMINAL.

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JURISDICIONAIS. INDICAÇÃO DE FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2004. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE. AÇÃO AJUIZADA QUATORZE ANOS APÓS OS FATOS. IMPRESCRITIBILIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA QUE NÃO AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE PROVA IMPOSSÍVEL. SENTENÇA FUNDADA NA PREEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ADVINDA DO TCE/RN E NA OMISSÃO PROBATÓRIA DO APELANTE. PRESUNÇÃO DE FATOS NÃO SOBEJAMENTE DEMONSTRADOS PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. PROCESSO DO TCE/RN QUE TRAMITOU À REVELIA. POTENCIAIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO CUIDADOSA DAS PROVAS EFETIVAMENTE CARREADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVENCIMENTO SOBRE A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA E DIRETA DO APELANTE.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por maioria de votos, nos termos do Art. 942 do CPC, em dissonância com o parecer ministerial, conhecer e dar provimento ao apelo para reformar a sentença integralmente, julgando improcedente a ação civil pública, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Vencidos os Desembargadores Claudio Santos e Ibanez Monteiro. Foi lido o acórdão e aprovado.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ----- em face da sentença de ID. 11430658, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São José do Campestre, que julgou procedente a ação civil pública de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Ministério Público Estadual,

para condenar o Apelante "a ressarcir o dano causado ao Município de Serra de São Bento, no valor de R\$ 284.557,68 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e

sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE, e acrescido de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do ingresso da demanda”.

Em suas razões recursais (ID. 11430670) narra o Recorrente, em suma, que o ente ministerial ajuizou a demanda visando o ressarcimento de danos ao erário decorrentes de decisão do Tribunal de Contas do Estado, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Apelante, na condição de gestor público (Prefeito do Município de Serra de São Bento/RN), referentes ao exercício de 2004, o que teria configurado a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo o Juízo a quo julgado procedente a demanda judicial sem considerar, entretanto, as teses defendidas desde a contestação.

Suscita, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, entendendo que não caberia o julgamento antecipado da lide, especialmente quando requereu o Recorrente, expressamente, a produção de outras provas de importância clara para a demonstração de fatos relevantes à sua linha de defesa.

Destaca, nesse tópico, que o magistrado de primeiro grau chegou a deferir a produção de determinadas provas, criando expectativa na defesa do demandado, posteriormente frustrada mediante o julgamento prematuro da ação, ressaltando que a prova testemunhal não produzida seria imprescindível ao mais justo deslinde do feito.

Aduz, assim, que “o MM. Juiz não promoveu a oitiva das testemunhas da defesa, não analisou a prova documental acostada aos autos pela defesa e ainda, mesmo quando o Réu intimado para a audiência de instrução e julgamento, compareceu a mesma e a defesa requereu sua ouvida, teve tal pedido indeferido pelo Magistrado”, o que revela erro de procedimento capaz de gerar a declaração de nulidade da sentença.

Sobre o mérito, defende o Recorrente que repassou ao seu sucessor a documentação que era devida, “cabendo a este a obrigação de realizar a entrega da prestação de contas, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução nº 11/2004, do TCE”, inexistindo de sua parte, por outro lado, qualquer espécie de conduta dolosa capaz de justificar o reconhecimento de dano ao erário, alegando que deixou de apresentar essa documentação nestes autos exatamente porque não mais tinha acesso, chegando a requerer que o TCE fosse oficiado para trazer ao feito cópia do processo que ali tramitou, o que foi ignorado pelo Juízo.

Acresce, ainda, que foi absolvido “na Ação Penal 000008449.2010.8.20.0153, que tramitou perante a Comarca de São José do Campestre”, a partir de pedido do próprio parquet e exatamente pela ausência de provas a respeito de sua responsabilidade, e que a 2ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, nos autos do processo nº 0010041-55.2009.4.05.8400, também o absolveu, uma vez “demonstrado que o acusado não mais detinha mandato OU QUALQUER RESPONSABILIDADE quando do término do prazo para a prestação de contas”.

Defende, finalmente, a possibilidade de reconhecimento da prescrição; reitera a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público, por entender que existe independência entre o TCE e o Órgão Ministerial quanto à pretensão de ressarcimento ao erário; e insiste na tese – também suscitada na origem – de nulidade da citação no que tange ao processo tramitado junto ao TCE/RN, que deu origem à condenação aqui executada.

Desse modo, entende o Apelante que “deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, ou pela prescrição, ou pela ausência de legitimidade do Autor, ou pela falta de dolo, ou até mesmo por já ter sido analisada a questão nos autos do processo nº 0000084-49.2010.8.20.0153, quanto à ausência de prestação de contas referente ao 6º bimestre do exercício de 2004, que culminou com a absolvição do réu”, requerendo, ainda, o reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com determinação de retorno dos autos à origem para o “exaurimento da instrução processual em todos os seus termos, com a oitiva das testemunhas do Réu, proporcionando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa”.

O Ministério Público apresentou contrarrazões no ID. 11430677, aduzindo que o Recorrente traz a chamada “nulidade de algibeira”, uma vez que, sobre o indeferimento de produção de provas, “não manifestou sua irresignação no momento processual adequado, isto é, após a decisão de saneamento (id. 51979074)”, não havendo demonstração, por outro lado, da imprescindibilidade da prova documental cuja produção é defendida.

Destaca o parquet, ainda, que a prova testemunhal chegou a ser deferida, porém essa decisão teve que ser revista pelo Juízo a quo quando, após um pedido de adiamento da audiência, não houve o comparecimento das testemunhas ao ato reaprazado, sendo incumbência do Recorrente garantir a participação de suas testemunhas, conforme artigo 455 do CPC.

Quanto ao mérito, defende que restou suficientemente demonstrado o dolo do agente no que concerne à ausência de prestação de contas, e o conseqüente dano ao erário.

Em parecer acostado ao ID. 11791226, a 13ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

## V O T O

A apelação preenche os seus requisitos extrínsecos de admissão, razão pela qual merece conhecimento.

Ressalte-se, em primeiro plano, que as matérias referentes à prescrição da ação e à ilegitimidade ativa do Ministério Público foram objeto de decisão proferida, em saneamento do feito, desde o dia 18/12/2019 (ID. 11430626), restando tais alegações expressamente rechaçadas pelo Juízo de piso.

A primeira com suporte no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”), destacando o magistrado o entendimento do próprio Excelso Pretório no sentido da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. E a segunda mediante o esclarecimento de que a ação proposta é de conhecimento, e não executiva, buscando o parquet “o reconhecimento do dever do réu promover o ressarcimento ao erário na forma determinada pelo TCE/RN para, somente então, constituir-se um título executivo”.

Note-se que contra essa decisão não houve qualquer insurgência recursal por parte do ora Apelante (inexiste informação a esse respeito nos autos), o que atrai o reconhecimento necessário de preclusão processual. Além disso, a decisão citada está em consonância com posições assentes no Supremo Tribunal Federal (TEMA 897, consoante mencionado no próprio decisum) e no próprio Superior Tribunal de Justiça que, ao definir tese no julgamento do TEMA 1089 de seus recursos repetitivos, registrou que “na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92” (REsp n. 1.899.407/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 13/10/2021).

Na mesma decisão o magistrado a quo delimitou os temas ainda controvertidos (existência de citação válida no processo perante o TCE/RN; possibilidade de imposição do dever de ressarcimento ao erário sem condenação pretérita por ato de improbidade administrativa; e responsabilidade do réu quanto ao dever de prestação de contas), e deu continuidade ao feito oportunizando às partes a produção de provas adicionais, sendo que o Apelante requereu (no ID. 11430628) a produção de provas testemunhais e reiterou o pedido probatório consignado nas alíneas “d” e “e” da parte final de sua contestação.

O Juízo de primeiro grau, então, em decisão subsequente (ID. 11430632) DEFERIU a prova testemunhal solicitada e registrou “que os documentos mencionados [aqueles requeridos nas citadas alíneas ‘d’ e ‘e’ da contestação] já encontram-se nos autos, integrando os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 096/2014 que instrui a inicial, pelo que descabe o acolhimento do pedido”.

Contra essa decisão o Apelante, mais uma vez, não demonstrou qualquer irresignação, optando por aguardar apenas o agendamento da audiência instrutória, o que invalida a sua alegação recursal de suposto cerceamento de defesa pela “não apreciação” do pleito de juntada de documentos que seriam imprescindíveis, mesmo porque além da informação de que tais documentos integram os autos desde a exordial, não houve insurgência em torno da decisão que indeferiu aquele pedido, sendo defeso à parte “guardar” a pretensa causa de nulidade processual para suscitar no momento que compreender oportuno (exatamente a chamada nulidade de algibeira, bem pontuada nas contrarrazões).

O mesmo deve ser dito em relação à prova testemunhal, visto que o Juízo a quo chegou a agendar 2 (duas) datas para a realização da audiência respectiva, deferindo o adiamento da primeira delas (a pedido do próprio Recorrente) e instaurando o ato na segunda data (15/10/2020 – ID. 11430657), quando simplesmente não compareceram as testemunhas arroladas, ainda que tenha sido a parte interessada advertida previamente da previsão contida no artigo 455 do CPC (“cabe ao advogado da parte informar ou intimar a

testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”).

Nesse contexto, proferiu o Juízo decisão (em audiência) que indeferiu o novo pedido de adiamento do ato judicial, a qual não viola o devido processo legal nem tampouco gera cerceamento de defesa, uma vez que, além de fundamentada, respeitou o fato de que teve a parte apelante a garantia da oportunidade de produção da prova.

Observe-se, ademais, que novamente os autos não revelam insurgência recursal em torno dessa decisão proferida em audiência (a qual registrou, inclusive, que o processo seria “concluso para julgamento”), deixando o Recorrente para suscitar a suposta causa de nulidade somente após a sentença meritória, já no recurso de apelação.

Compreendo, assim, que não existe demonstração de nulidade processual por cerceamento de defesa, inexistindo até mesmo um ‘julgamento antecipado surpresa’, já que as partes foram informadas desde a audiência a respeito do encerramento da fase instrutória e consequente conclusão do feito para a sentença.

Além de tais razões processuais, é correto consignar que os fatos relevantes ao objeto da demanda (prestação de contas) atraem a valoração preponderante de provas documentais (cuja oportunidade de produção também teve, repita-se, a parte recorrente), não havendo indicação concreta das razões de imprescindibilidade da prova testemunhal aqui defendida.

Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, passo ao enfrentamento da matéria de fundo.

Nada obstante a rejeição das matérias preliminares e a preclusão de temas que seriam prejudiciais de mérito, é preciso ponderar, de pronto, que o Ministério Público narra, desde a exordial, que “o demandado praticou atos de improbidade administrativa que suscitaram danos ao erário do Município de Serra de São Bento, os quais foram reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte”, registrando que a persecução referente à condenação por improbidade estaria prescrita, cabendo somente a busca pelo ressarcimento dos danos indicados.

Citando decisão do TCE/RN acresce o parquet que “no acordo que recebeu o registro cronológico nº 849/2012, o mencionado órgão fiscalizador imputou ao demandado a responsabilidade pela restituição ao erário da quantia equivalente à época a R\$ 150.841,00 (cento e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e um reais)”, aduzindo, no entanto, que o ressarcimento total deve ser no valor de R\$ 284.557,68 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), “tendo em vista o total silêncio do demandado quanto às despesas relacionadas às fls. 40, cuja soma alcança o referido montante”.

Pois bem. Não há dúvida quanto à responsabilidade do gestor público em relação à prestação de contas dos recursos públicos que estão sob a sua ingerência. Deixar de fazê-lo desatende ao comando do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e constitui crime de responsabilidade conforme artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, gerando o consequente reconhecimento de dano ao erário e a obrigação do ressarcimento respectivo.

O que se percebe nos autos, todavia, é que o parquet ajuizou a presente ação (em setembro de 2018) buscando recuperar montante cuja aplicação não teria sido corretamente demonstrada, referente ao 6º bimestre de 2004 (valor indicado pelo TCE/RN), somado a outras “despesas não comprovadas” do mesmo exercício (listadas na sentença e na página 7 do ID. 11430480: quatro despesas realizadas entre fevereiro e agosto de 2004), sendo que o mesmo Ministério Público Estadual (em sua unicidade institucional) ajuizou ação penal muitos anos antes, em desfavor do Apelante (nº 0000084-49.2010.8.20.0153), baseada na mesma descrição fática, narrando o parquet naquela denúncia criminal que “o acusado ----- teria deixado de apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, em relação ao exercício de 2004, bem como teria sonegado documentos contábeis relativos ao ano de 2004”, o que configuraria o crime de responsabilidade mais acima citado.

Ocorre que o próprio órgão acusador, entendendo pela ausência de provas do ilícito, requereu ‘a posteriori’ a absolvição do acusado. Observe-se o teor da sentença extintiva (DJe de 07/07/2014):

“(…) ~~Estão de acordo a defesa e o Ministério Público quanto à necessidade de absolvição do réu.~~ Estão de acordo a defesa e o Ministério Público quanto à necessidade de absolvição do réu. E, de fato, após encerrada a instrução processual, nada de concreto emergiu dos autos que autorize conclusão no sentido contrário. ~~O réu, em interrogatório, informou que deixou de apresentar a prestação de contas relativas ao último semestre de 2004 quando era prefeito do Município de Serra de São Bento/RN, de forma não dolosa, informando a impossibilidade de fazê-lo diante da realização de bloqueio de parte dos recursos financeiros municipais por força da decisão judicial em ação cautelar ajuizada por seu sucessor, cujos valores foram liberados apenas no ano 2005, quando o mesmo não era mais prefeito (Áudio de fls. 399). Salientou o Parquet, por sua vez, que as provas produzidas durante a instrução criminal não servem para imputar ao réu a conduta dolosa em relação aos crimes descritos na denúncia. Ora, se o Ministério Público, curador dos anseios e interesses sociais e principal interessado na persecução penal e na busca pela concretização pelo Estado do seu direito de punir em face daquele que pretensamente teria, com sua conduta, ofendido os caros valores e interesses coletivos tutelados pela norma penal, mostra-se desinteressado na condenação do réu, não será papel do Judiciário, sob sistema processual acusatório, condenar o acusado. Cumpre frisar, que quando o Ministério Público pede a absolvição do réu é como se a própria sociedade por ele curatelada dissesse que não há razão para a aplicação da sanção penal, não havendo espaço para uma decisão judicial em sentido contrário, ressalvado casos excepcionais em que há a presença de assistente do Ministério Público no feito ou mesmo nos casos de crimes da competência de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que não é o caso dos presentes autos. Dessarte, embora deva dizer que também não encontrei~~

na prova colacionada aos autos qualquer elemento que sirva a demonstrar a presença de dolo na conduta do acusado, afastando a culpabilidade de seu proceder, não me permito condenar o réu ante o exposto pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Posto isto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, e, por conseguinte, ABSOLVO o réu ----- da acusação que lhe pesa, o que faço com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (...)” (grifos e destaques acrescentados)

Sabe-se que “a jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que ‘as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime’, exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF) (...)” (MS n. 24.766/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 3/8/2021), independência esta que também detém a jurisdição cível.

Ou seja, não se trata de atrair ao Juízo desta seara cível a mesma conclusão (vinculativa) da sentença penal transitada em julgado, mesmo porque a sentença absolutória não afirmou, peremptoriamente, a inexistência do fato, mas apenas a insuficiência de provas sobre a autoria em sua forma dolosa.

Todavia, mesmo reconhecendo a independência de tais esferas jurisdicionais, a preexistência da ação penal me parece relevante na mais justa valoração dos fatos, especialmente porque a sentença criminal absolutória registrou, com a anuência do parquet, a existência de circunstância que teria impedido o acusado (aqui Apelante) de ter acesso pleno aos documentos necessários para realizar a prestação de contas completa no segundo semestre de 2004 (“impossibilidade de fazê-lo diante da realização de bloqueio de parte dos recursos financeiros municipais por força da decisão judicial em ação cautelar ajuizada por seu sucessor, cujos valores foram liberados apenas no ano 2005, quando o mesmo não era mais prefeito”), o que afastou, inclusive, o dolo necessário à configuração do ilícito.

Parece-me incongruente, desse modo, que o mesmo Ministério Público que reconheceu, entre os idos de 2010 a 2014 (tempo de tramitação da ação penal), a impossibilidade de responsabilizar criminalmente o ex-Prefeito pelas falhas na prestação de contas do exercício de 2004, ajuíze nova demanda somente em 2018, valendo-se da consabida imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, para imputar ao mesmo agente o ônus de ressarcir os valores não esclarecidos naquela prestação de contas, especialmente quando o faz sem qualquer suporte em elementos probatórios adicionais.

Em outras palavras, ainda que seja teoricamente legítima a via processual, a nova ação (movida quatorze anos após os fatos) acaba por exigir da parte demandada, nos moldes em que foi julgada, ônus processual desarrazoado e

desproporcional, não sendo sensato esperar que tenha o acusado a mesma condição de contrariar documentalmente as alegações ministeriais, cujos fundamentos concretos, por outro lado, não me parecem sólidos o suficiente.

Sobre tais fundamentos, é imperioso considerar que o Ministério Público, mesmo rechaçando a natureza meramente executória desta demanda, se vale da condenação veiculada pela Corte de Contas para afirmar boa parte da responsabilidade imputada ao Apelante, sendo que a análise do processo que tramitou perante o TCE/RN demonstra que o acusado foi condenado naquela esfera à revelia, sem sequer participar da relação processual.

É certo que não é objeto desta ação (principalmente – repita-se – por sua natureza de ação de conhecimento, e não de execução) o exame de regularidade do procedimento adotado pelo TCE/RN, porém fragiliza sobremaneira a decisão do Tribunal de Contas a observância de que essa revelia foi decretada aparentemente sem o esgotamento das possíveis tentativas de citação válida do acusado, o que menciono apenas para trazer ao embate o peso correto que pode ou que deve ter a referida condenação.

A sentença recorrida, portanto, me parece lastreada, fundamentalmente, na preexistência de condenação por parte da Corte de Contas e na alegação de omissão probatória do Apelante neste feito. O parquet elenca um determinado rol de despesas (realizadas entre fevereiro e agosto de 2004) e o Juízo a quo reconhece o dever de indenizar o erário pelo fato de que “fora conferida ao réu a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de colacionar aos autos os documentos comprobatórios das despesas elencadas, o que não fez, sequer requerendo diligências nesse sentido”.

Há na construção da sentença, com a devida vênia, uma verdadeira ideia de inversão do ‘onus probandi’, imposta ao acusado após um interregno temporal que torna a prova documental exigida praticamente impossível.

Existem algumas afirmações contidas na sentença que, em meu sentir, não encontram suporte na prova carreada, tais como a suposta demonstração de que não teria o Apelante entregue ao seu sucessor, em sua inteireza, os documentos pertinentes à prestação de contas de 2004, naquilo que lhe era possível e cabível, mesmo porque essa afirmação parece sustentada somente pela palavra do próprio gestor sucessor, e em presunção fundada no fato de que este ingressou em juízo com ação de busca e apreensão de documentos não recebidos. Essa ação, todavia, sequer foi julgada em seu mérito diante de abandono da causa pela parte autora, sendo temerário presumir como verdadeira (e tantos anos depois) a responsabilidade exclusiva do Recorrente em torno das falhas observadas na prestação de contas de 2004.

Não há como olvidar a relevância desse tipo de demanda, que visa restabelecer a legalidade estrita dentro do mais correto e probo manuseio do erário público. Porém não pode o Judiciário exceder-se na valoração dos fatos,

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b1a5...>

sobrepondo o interesse público em relação àquilo que efetivamente resta provado, sob pena de impor condenação injusta e que foge da razoabilidade.

Encarar essa demonstração probatória (autoral) como simplesmente desnecessária em virtude, por exemplo, da decisão anterior do Tribunal de Contas (ainda que não se reconheça qualquer vício no processo do TCE), significaria tratar esta ação como mera execução, natureza da qual quis fugir o próprio Ministério Público como forma de preservar a sua legitimidade ativa, e compulsando a documentação existente nos autos, nesse contexto,

entendo que não se desincumbiu o parquet de comprovar que as falhas pontuadas, em relação à prestação de contas do exercício de 2004 (do erário municipal de Serra de São Bento/RN), seriam decorrentes integralmente de omissão ou ação do próprio Recorrente, o que seria imprescindível para a finalidade de impor a obrigação de ressarcir.

Por todo o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, dou provimento ao apelo para reformar a sentença integralmente, julgando improcedente a ação civil pública.

Inverto os ônus de sucumbência, por conseguinte.

É como voto.

Natal, data registrada pelo sistema.

Desembargador DILERMANDO MOTA

Relator

Natal/RN, 14 de Março de 2023.

Assinado eletronicamente por: DILERMANDO MOTA PEREIRA

22/03/2023 13:39:37

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

23032213393693

IMPRIMIR

GERAR PDF

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b1a5...>